

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

#### **Apresentação**

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato, Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladimir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

# **REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

## **REFUGEES IN BRAZILIAN TERRITORY: THE IMPLEMENTATION OF RIGHTS AND GUARANTEES IN LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION**

**Catharina Orbage De Britto Taquary Berino  
Eneida Orbage De Britto Taquary  
Izabella Veras Daltro**

### **Resumo**

A presente pesquisa tem como objetivo investigar a dinâmica que envolve a chegada de refugiados ao Brasil, com foco na compreensão dos motivos que fazem o país um destino para a busca de refúgio. O problema que se pretende investigar versa sobre a legislação e iniciativas do Governo Federal e sociedade civil do Estado brasileiro para assegurar os direitos fundamentais dos refugiados e sua integração no território nacional. As hipóteses são relativas ao compromisso do governo brasileiro em proteger os direitos humanos da pessoa refugiada consoante as convenções do sistema global de proteção da pessoa humana, já incorporadas, bem como garantir em território nacional que os direitos fundamentais sejam efetivados em solo nacional. A metodologia adotada engloba a análise documental e bibliográfica, com uma abordagem qualitativa dos materiais coletados. Serão analisados dados provenientes do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), para a compreensão da quantidade e demanda dos refugiados no Brasil. Construir uma visão abrangente e crítica sobre o tema, a partir de uma revisão detalhada e interpretativa das fontes.

**Palavras-chave:** Refugiados, Migração, Direitos fundamentais, Comitê nacional para os refugiados (conare), Observatório das migrações internacionais (obmigra)

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to investigate the dynamics surrounding the arrival of refugees in Brazil, focusing on understanding the reasons that make the country a destination for those seeking refuge. The problem to be investigated concerns the legislation and initiatives of the Federal Government and civil society of the Brazilian State to ensure the fundamental rights of refugees and their integration into the national territory. The hypotheses are related to the commitment of the Brazilian government to protect the human rights of refugees in accordance with the conventions of the global system for the protection of human beings, already incorporated, as well as to guarantee in the national territory that fundamental rights are enforced on national soil. The methodology adopted includes documentary and bibliographic analysis, with a qualitative approach to the materials collected. Data from the National Committee for Refugees (CONARE) and the Observatory of International Migration (OBMigra) will be analyzed to understand the number and demand of refugees in

Brazil. The aim is to build a comprehensive and critical view of the topic, based on a detailed and interpretative review of the sources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugees, Migration, Fundamental rights, National committee for refugees (conare), Observatory of international migration (obmigra)

# 1 INTRODUÇÃO

O debate a respeito dos refugiados no Brasil tem se tornado cada vez mais relevante, em virtude da crescente crise de refúgio que assola diversas partes do mundo. O deslocamento forçado de pessoas, geralmente motivado por conflitos e violações dos direitos humanos, tem impulsionado a busca por acolhimento e abrigo em países que oferecem um ambiente mais seguro.

O debate sobre refugiados ocupa um lugar de destaque nas agendas políticas, sociais e humanitárias contemporâneas, tendo em vista a crescente complexidade dos fluxos migratórios globais (ACNUR, 2023).

O deslocamento forçado de pessoas, provocado por guerras, perseguições, violações de direitos humanos, desastres ambientais e crises econômicas, tem gerado desafios significativos para os Estados e para a comunidade internacional (ACNUR, 2023).

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais de 110 milhões de pessoas foram deslocadas à força em todo o mundo até 2023, o que revela a urgência de ações coordenadas e solidárias entre os países para a proteção dos direitos humanos e da dignidade dessas populações vulneráveis (ACNUR, 2023).

Discutir a situação dos refugiados é essencial para promover a conscientização sobre a realidade dessas pessoas, que muitas vezes enfrentam condições precárias nos países de acolhida, além de preconceito, xenofobia e dificuldades de inserção social e econômica.

O debate público sobre o tema favorece a construção de políticas migratórias mais justas e eficazes, pautadas no princípio da solidariedade internacional e no respeito aos tratados internacionais, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967.

Esses instrumentos impõem obrigações aos Estados signatários quanto à proteção de refugiados, incluindo o princípio do non-refoulement, que proíbe a devolução de indivíduos a territórios onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada.

Além disso, o debate qualificado sobre os refugiados permite desmistificar estigmas e combater discursos de ódio, fortalecendo a democracia e a cultura dos direitos humanos. É importante lembrar que o acolhimento humanitário não deve ser interpretado como um fardo, mas como uma oportunidade de cooperação internacional, de enriquecimento cultural e de promoção da paz.

Países que implementam políticas inclusivas tendem a se beneficiar da diversidade e da contribuição social e econômica dos refugiados, como demonstram estudos realizados por organizações como a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Banco Mundial.

Portanto, o debate sobre refugiados deve ser constante e comprometido com os valores universais de justiça, igualdade e dignidade humana. Em um mundo marcado por desigualdades e conflitos, discutir, compreender e agir em favor dos refugiados é não apenas um imperativo moral, mas também uma necessidade política e social para a construção de sociedades mais justas e solidárias.

O aumento expressivo no número de solicitações de refúgio no território brasileiro, demonstrado através das pesquisas obtidas pelo Observatório de Migrações Internacionais, destaca como o país tem se tornado um importante ponto de acolhimento, especialmente para imigrantes da América Latina.

O Brasil, por meio de sua legislação, tem demonstrado acolhimento e iniciativas que garantem os direitos fundamentais dos refugiados. Entre eles, está a Lei nº 9.474 de 1997, que regulamenta o processo de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e a Lei nº 13.445 de 2017, a Lei de Migração, que representou um avanço importante na garantia dos direitos dos migrantes em solo brasileiro.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a realidade dos refugiados no Brasil enfrenta desafios significativos, como a superação de barreiras sociais, econômicas e culturais que dificultam a plena integração desses indivíduos na sociedade brasileira.

Este artigo tem como objetivo explorar o panorama atual dos refugiados no Brasil, analisando as políticas públicas e as ações afirmativas implementadas para garantir a inclusão dos refugiados em todos os âmbitos que englobam o viver digno de um indivíduo. Será abordado aspectos como o papel da legislação brasileira, a atuação de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil, as estratégias de acolhimento e o impacto das políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais dos refugiados.

A análise busca compreender como o Brasil tem enfrentado os desafios impostos pelo aumento da população de migrantes e refugiados, garantindo não apenas sua proteção legal, mas também a sua plena integração e inserção no país. Além disso, será discutido como as políticas de interiorização e outras ações de acolhimento têm contribuído para a melhoria das condições de vida e para o fortalecimento da solidariedade internacional.

O problema que se pretende investigar versa sobre a legislação e iniciativas do Governo Federal e sociedade civil do Estado brasileiro para assegurar os direitos fundamentais dos refugiados e sua integração no território nacional.

As hipóteses são relativas ao compromisso do governo brasileiro em proteger os direitos humanos da pessoa refugiada consoante as convenções do sistema global de proteção da pessoa humana, já incorporadas, bem como garantir em território nacional que os direitos fundamentais sejam efetivados em solo nacional.

A metodologia adotada nesta pesquisa envolve a análise documental e bibliográfica, além da análise qualitativa dos materiais. A análise documental será realizada a partir de documentos oficiais, como relatórios e dados fornecidos por instituições governamentais e organizações internacionais, enquanto a análise bibliográfica se concentrará em estudos acadêmicos, livros e artigos especializados sobre o tema dos refugiados no Brasil.

A abordagem qualitativa permitirá uma compreensão aprofundada do contexto e das práticas relacionadas à integração e aos direitos dos refugiados no país. Esse processo analítico busca construir uma visão abrangente e crítica sobre o tema, a partir de uma revisão detalhada e interpretativa das fontes.

## **2 REFUGIADOS NO BRASIL**

De acordo com as Nações Unidas (UN), compreende-se a situação de refúgio a partir de um movimento involuntário e forçado, no qual o indivíduo se vê compelido a deixar seu país de origem em razão do temor às perseguições – geralmente motivadas por raça, religião e opiniões políticas. Essa situação distingue-se da migração, onde o imigrante escolhe deslocar-se para outros países por diversas razões, podendo retornar ao seu país de origem a qualquer momento, uma vez que não se encontra exposto a nenhum risco iminente a sua integridade.

A crescente crise de refúgio é um reflexo direto das intensas violações e instabilidades que assolam diversas regiões do mundo, no tema, destaca-se o crescimento vertiginoso no número de solicitantes de refúgio provenientes de diversas partes do mundo, estimando-se que, até o final de 2023, 117,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a se deslocar devido a perseguições, conflitos e outros eventos que perturbaram a ordem pública de seus países (Agência da ONU para Refugiados [ACNUR]).

No Brasil, com base na pesquisa promovida pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), e a partir de uma análise dos dados fornecidos pelo anuário “Refúgio em Números” e pelo compilado “Imigração e Refúgio no Brasil: Retratos da década de 2010”, identifica-se um aumento notável nas solicitações de refúgio no país ao longo da última década. Em 2011, foram registradas 1.465 solicitações, enquanto em 2023 o número

saltou para 58.628, representando um aumento de 3.901,91% do número de solicitantes de refúgio no Brasil ao longo dos anos.

O relatório “O Refúgio em Números” é uma publicação seriada, que traz uma leitura dos dados fornecidos pelo governo federal sobre a situação do refúgio no Brasil. Elaborado anualmente pelo OBMigra, o documento tem como finalidade aprofundar o entendimento acerca dos movimentos migratórios internacionais no país. Para isso, combina abordagens teóricas e práticas, além de propor caminhos para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à população migrante (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública).

Nesse processo, o OBMigra direciona suas análises para três dimensões principais que envolvem o Brasil atualmente: a chegada de imigrantes internacionais, a saída de brasileiros rumo ao exterior e as iniciativas de retorno daqueles que emigraram (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública).

A 9ª edição da publicação mencionada apresenta um panorama crescente das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Evidenciando um aumento significativo na diversidade de nacionalidades.

Em 2023, o continente americano foi responsável pela maior parte dessas solicitações, com um total de 43.069 casos, com destaque para os casos de venezuelanos, cubanos, colombianos, guianeses, peruanos e dominicanos. A África, com 5.299 solicitantes, também teve uma representatividade considerável, enquanto a Ásia contabilizou 4.475 e o Oriente Médio somou 623 (Brasil, Refúgio em Número, 2024, p. 12).

O aumento da diversidade de nacionalidades que buscam refúgio no Brasil demonstra não tão somente a crescente população migratória em solo brasileiro e a atratividade do país àqueles que por algum motivo buscam acolhimento, mas também como os conflitos internacionais se intensificaram ao longo dos anos, causando a necessidade de deslocamento desses indivíduos.

Vale ressaltar que, embora o aumento no número de solicitações de refúgio no Brasil seja significativo, esses dados não correspondem diretamente ao número de refugiados efetivamente reconhecidos no país.

As solicitações são analisadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), passando por avaliações de caso a caso, conforme as disposições da Lei nº 13.445/2017 e das políticas públicas que regulam a residência de refugiados no Brasil. Em 2023, o CONARE recebeu aproximadamente 138.359 solicitações, sendo que a maioria se referia aos anos de 2019, 2021 e 2022. Contudo, apenas 77.065 desses casos culminaram no reconhecimento da condição de refugiado (Brasil, Refúgio em Números, 2024, p. 24).

Esse processo de análise das solicitações ressalta a complexidade e a seriedade com que o Brasil trata a questão do refúgio. Apesar do elevado número de solicitações, a transformação desses números em refugiados reconhecidos no território implica uma série de procedimentos jurídicos e administrativos que garantem a observância das normas legais.

Para que um indivíduo seja reconhecido como refugiado, é necessário que exista o temor de perseguição, geralmente por motivos religiosos ou políticos, como dito anteriormente. Contudo, em 2019, o CONARE expandiu essa compreensão, reconhecendo que, além das perseguições motivadas, graves violações de direitos humanos também podem fundamentar a solicitação de refúgio, uma decisão que se aplica, entre outros, aos venezuelanos (Jornal da USP, 2023).

Dessa forma, ao verificar-se o crescimento exponencial das solicitações que chegam ao CONARE ao longo dos anos, é possível identificar a necessidade de uma abordagem contínua e eficaz para assegurar que os refugiados sejam acolhidos de maneira justa e possam ser plenamente integrados à sociedade brasileira. Ademais, a diversidade de nacionalidades que buscam refúgio no Brasil não apenas ilustra a solidariedade do país, mas também a responsabilidade de garantir a segurança, os direitos e a dignidade desses indivíduos.

### **3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS**

O refúgio constitui uma forma de proteção legal internacional. No Brasil, a Lei nº 9.474 de 1997 regulamenta a aplicação dessa proteção e o processo de reconhecimento da condição de refugiado. Essa proteção visa preservar a vida e a integridade física dos refugiados, da forma que, quando sua condição de refugiado é reconhecida pelo governo brasileiro, esses indivíduos não podem ser deportados nem extraditados para o país onde alegam sofrer perseguições, um princípio conhecido como *non-refoulement*, ou não-devolução (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

A atuação do Estado brasileiro no reconhecimento e acolhimento de pessoas refugiadas possui raízes históricas. O Brasil aderiu à Convenção de 1951, a respeito do Estatuto dos Refugiados, que estabeleceu os parâmetros conceituais fundamentais para a definição do refúgio. Posteriormente, em 1967, o país também firmou o Protocolo referente ao mesmo estatuto, ocasião em que foram eliminadas as restrições temporais e geográficas que limitavam a aplicação da Convenção (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública).

Dando continuidade ao alinhamento com os instrumentos internacionais voltados à proteção de refugiados, o Brasil passou a integrar, em 1984, a Declaração de Cartagena. Esse documento regional ampliou a compreensão sobre o refúgio, incorporando elementos relevantes ao contexto latino-americano (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública).

No plano internacional, a Convenção sobre o Status de Refugiado de 1951, e seu Protocolo Adicional de 1967, trouxeram a definição de “refugiado” e estabeleceram uma série de direitos a serem garantidos a essas pessoas. No entanto, esses instrumentos deixaram a cargo dos Estados a responsabilidade de criar os procedimentos para o reconhecimento do status de refugiado (RSD, sigla em inglês para *Refugee Status Determination*) em seus respectivos territórios (Jubilut; Pereira, 2022).

Esses procedimentos, denominados de reconhecimento do status de refugiado, são fundamentais para a proteção assegurada pelo Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que o reconhecimento não depende apenas da definição legal, mas também do processo institucional adotado para identificar quem é, de fato, um refugiado. No Brasil, a criação de um procedimento contemporâneo de RSD e a internalização das normas mínimas de proteção previstas nos instrumentos internacionais ocorreram por meio da promulgação da Lei 9.474/97 (Jubilut; Pereira, 2022).

Além da Lei n° 9.474/97, a proteção jurídica dos refugiados no Brasil também encontra seus pilares na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração, o qual estabelecem um conjunto detalhado de direitos e garantias fundamentais, para assegurar a proteção das pessoas em situação de refúgio.

A Lei n.º 13.445/2017, que modernizou e substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), representa um avanço significativo na legislação migratória brasileira, alinhando o país às normas internacionais de direitos humanos (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2021).

O avanço introduzido pela legislação de 2017 não se limita apenas à garantia de direitos aos migrantes, no qual, a alteração da palavra “estrangeiro” por “migrante”, reflete a ideia de que o indivíduo que não é nacional de um Estado não deve ser considerado um "estranho" ao local em que se encontra. Em vez disso, a pessoa é mais bem definida como visitante ou migrante, o que confere um significado mais adequado à sua condição de mobilidade e integração no novo contexto (Guerra, 2017).

A mudança na terminologia é fundamental para entender a evolução do pensamento do legislador e a forma como a sociedade brasileira percebe os imigrantes.

Diferentemente do antigo Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração adota uma perspectiva mais humanizada e inclusiva, ao reconhecer o imigrante como sujeito de direitos. A nova legislação também assegura a liberdade de circulação dentro do país, o direito à reunião familiar — abrangendo cônjuge ou companheiro, filhos, demais familiares e dependentes —, bem como medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes ou violações de direitos. No campo trabalhista, assegura-se o cumprimento de obrigações legais e contratuais, bem como a aplicação das normas de proteção ao trabalhador, independentemente da origem do imigrante (Guerra, 2017).

A nova lei ainda prevê a possibilidade de isenção de taxas, mediante declaração de hipossuficiência econômica; o direito ao acesso à informação e à confidencialidade dos dados pessoais, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); e o direito de abrir conta bancária. Garante-se, ainda, a liberdade de sair, permanecer e reingressar no país, mesmo enquanto estiver em análise algum pedido de residência, prorrogação de estada ou transformação de visto em autorização de residência (Guerra, 2017).

Além disso, no art. 3º da Lei nº 13.445/2017 é estabelecido como princípios e diretrizes da política migratória brasileira a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. A migração é, portanto, tratada sob a ótica dos direitos humanos, integrando aspectos fundamentais do Direito Internacional e garantindo o cumprimento de tratados e convenções internacionais (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2021).

Ambas as legislações citadas seguem os princípios expostos na Constituição Federal de 1988, o qual reflete um compromisso com os direitos humanos, garantindo a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade para todos, sem discriminação de nacionalidade, conforme assegurado pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que incentiva a não distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Em destaque, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso X, orienta a política externa brasileira com base no princípio da solidariedade internacional, particularmente no que se refere à concessão de asilo político. Essa diretriz impõe o compromisso do Brasil com a proteção de refugiados em situações de risco. O princípio constitucional demonstrado pela Carta Magna é fundamental para a postura do Brasil em relação à proteção dos refugiados e migrantes, demonstrando que, mesmo diante de crises internacionais, o país se compromete com a segurança e a dignidade de pessoas que buscam refúgio em seu território (Art. 4º, II e X, CF/88).

Portanto, ao analisar a evolução legislativa a respeito dos direitos de refugiados, é perceptível que o país tem buscado integrar as necessidades de proteção dos refugiados com a preservação da ordem interna, mantendo o compromisso com os princípios constitucionais inaugurados pela Constituição Federal de 1988.

#### **4 DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

O compromisso contínuo com a proteção dos refugiados não se resume tão somente ao cumprimento das normas jurídicas, mas implica também na implementação de ações concretas que promova a dignidade e os direitos dessas pessoas, que, mesmo momentaneamente, se encontram em situação de vulnerabilidade.

A crescente relevância da mobilidade humana internacional forçada na América do Sul, especialmente no Brasil, tem exigido respostas mais ágeis e estruturadas por parte do Estado e da sociedade. Diante desse cenário, torna-se fundamental o uso de instrumentos eficazes de monitoramento e avaliação, capazes de identificar com precisão os grupos em situação de maior vulnerabilidade, garantindo que sejam atendidos com a urgência e prioridade que sua condição demanda (Brasil, Refúgio em Números, 2024, p. 43).

A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridia (PNMRA) é a estrutura que visa a organização das ofertas de serviços, programas e ações voltadas para indivíduos e famílias migrantes, refugiadas e apátridas. Sua estratégia contempla os arranjos específicos para essa população, com o objetivo de se consolidar como uma política estruturada e contínua, no qual haverá de ser inserida nos fluxos e rotinas de atendimento das diversas políticas públicas, buscando não apenas atender às necessidades emergenciais, mas também superar essas limitações, abrangendo um atendimento mais amplo e permanente (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública).

A PNMRA surge através do artigo 120 da Lei nº 13.445/2017, o qual estabelece que um ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional, que terá como finalidade coordenar e articular as ações setoriais implementadas pelo Governo Federal, órgãos internacionais e nacionais (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública).

A Operação Acolhida se configura como uma resposta humanitária do Governo Federal, cuja estrutura e atuação estão fundamentalmente baseadas nos princípios dos direitos assegurados pela referida Política Nacional (Brasil, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome).

A operação surge como uma resposta estratégica ao intenso fluxo migratório de venezuelanos na fronteira entre o Brasil e a Venezuela, sendo criada em 2018, sua principal missão é garantir a assistência adequada aos refugiados e migrantes venezuelanos, por meio de um processo de realocação voluntária, segura, ordenada e gratuita. Esse processo, conhecido como interiorização, visa a transferência dos migrantes dos municípios de Roraima para diferentes regiões do Brasil, proporcionando-lhes, assim, melhores condições de integração social, econômica e cultural (Brasil, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome).

A Operação Acolhida possui como base em suas ações o controle da fronteira, a gestão dos abrigos emergenciais e a interiorização dos migrantes para outros municípios, buscando uma melhor distribuição das pessoas em situação de acolhimento e oferecendo-lhes oportunidades de uma nova vida.

A interiorização, ou realocação, oferece aos migrantes a oportunidade de se deslocarem para diferentes cidades brasileiras em busca de melhores condições de vida e integração socioeconômica. Esse processo inclui modalidades como a institucional, que transfere migrantes de abrigos em Roraima para unidades de acolhimento que se encontram em outras localidades do país (Brasil, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome).

Também há a reunificação familiar e a reunião social, que permite aos migrantes o encontro com parentes ou amigos já estabelecidos legalmente em outras regiões, desde que possam oferecer suporte e moradia para o indivíduo (Brasil, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome).

Além das modalidades de realocação para residências já existentes, há a possibilidade da vaga de emprego sinalizada, onde os imigrantes são selecionados para oportunidades de trabalho em empresas brasileiras e assim são deslocados para as cidades onde trabalharão. A Operação Acolhida acompanha o processo, verificando os antecedentes das empresas para evitar exploração laboral, além de oferecer suporte social por até três meses (Brasil, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome).

Paralelamente às ações governamentais, o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) é uma das sociedades civis que se aliam à Operação Acolhida, que, além de ser uma referência na defesa de direitos humanos, oferece suporte jurídico e advocatício aos refugiados, buscando assegurar que eles tenham acesso às garantias previstas na legislação (Instituto Migrações e Direitos Humanos [IMDH]).

Com o objetivo de auxiliar a realocação dos migrantes o IMDH, com o apoio da AVSI Brasil, implementa a Casa Bom Samaritano, iniciativa que integra o projeto “Acolhidos por meio do trabalho”. Sua proposta é voltada para receber temporariamente migrantes e refugiados venezuelanos que se encontram abrigados em Boa Vista (RR) e que serão interiorizados a partir de oportunidades de trabalho na região do Distrito Federal. A Casa Bom Samaritano é implementada com o financiamento do Departamento de População, Refugiados e Migração (PRM) do governo dos Estados Unidos (Conferência Nacional de Bispos do Brasil [CNBB], 2023).

Uma pesquisa realizada pelo ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) com 360 famílias venezuelanas interiorizadas revelou que 77% delas encontraram emprego algumas semanas após chegarem às cidades de destino, um aumento substancial em relação aos 7% que já tinham emprego antes da interiorização (Conferência Nacional de Bispos do Brasil [CNBB], 2023).

Além disso, a maioria das famílias interiorizadas passaram a ter uma renda suficiente para pagar aluguel, e todas as famílias tinham, pelo menos, uma criança frequentando a escola, em comparação com 65% delas antes de serem interiorizadas (Conferência Nacional de Bispos do Brasil [CNBB], 2023).

A estratégia de interiorização tem sido fundamental para proporcionar melhorias significativas nas condições de vida de muitos venezuelanos, com aproximadamente um em cada cinco migrantes beneficiados pela interiorização, conseguindo aprimorar sua situação financeira, de moradia, de educação e, por consequência, sua qualidade de vida no país o qual buscaram acolhimento (Conferência Nacional de Bispos do Brasil [CNBB], 2023).

Contudo, as ações e políticas direcionadas aos refugiados transcendem uma simples motivação socioeconômica, englobando a implementação de estratégias que garantem não apenas a integração no mercado de trabalho, mas também o acesso a direitos essenciais como saúde e educação.

O direito à matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino, consagrado pela Resolução nº 01, de 13 de novembro de 2022, emitida pelo Conselho Nacional de Educação e pela Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), assegura o acesso à educação para essa população, promovendo não apenas a aquisição do conhecimento acadêmico, mas também a integração social de grupos que, por diversas razões, acabam sendo marginalizados e isolados.

A Resolução aborda uma problemática já preexistente: a presença de crianças migrantes em escolas locais. Embora a migração da Venezuela tenha intensificado essa

questão, não se trata de um fenômeno iniciado exclusivamente por esse fluxo, uma vez que a presença de crianças de diversas nacionalidades em instituições de ensino brasileiras já era uma realidade anterior. O que diferencia o contexto atual é a ampliação do problema para estados e municípios que, até então, não lidavam com essa realidade (Azevedo; Amaral, 2022).

Com relação ao direito à saúde, a implementação se dá através do Sistema Único de Saúde (SUS), previsto na Lei nº 8.080 de 1990, o qual se configura como um instrumento vital para a manutenção e cuidado com a saúde pública da população brasileira, estendendo-se àqueles que estão em território brasileiro, sendo incentivado a gestores a estruturação de instruções de acesso à saúde para pessoas migrantes, refugiados e apátridas nos planos municipais e estaduais de saúde (Brasil, Ministério da Saúde, 2024).

A proteção dos refugiados no Brasil é de extrema importância para assegurar direitos fundamentais e a inclusão desses indivíduos na sociedade brasileira, sendo necessário um incentivo prático, além do jurídico já existente. Tendo em vista que muitos não poderão retornar ao seu país de origem esse sistema garante que, mesmo os refugiados, migrantes e apátridas, tenham acesso aos serviços de saúde, o que é crucial para sua integração e bem-estar.

A construção de uma rede de proteção sólida e eficiente, que envolva todos os setores da sociedade, é essencial para garantir que refugiados e migrantes sejam plenamente integrados a dinâmica social que irão os rondar, mesmo que temporariamente. O compromisso contínuo com a proteção dos refugiados vai além do cumprimento das normas jurídicas, exigindo ações concretas que promovam a dignidade e a inclusão dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

A garantia de igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, é fundamental para a criação de uma sociedade mais justa e solidária. O acolhimento de migrantes e refugiados vai além de somente disponibilizar a sua transação por um país, é uma ação que deve ser efetiva.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil se configura como um destino de refúgio para milhares de pessoas ao redor do mundo, e os motivos que tornam o país um local de acolhimento são diversos e refletem

tanto sua tradição de solidariedade internacional quanto o fortalecimento das políticas públicas direcionadas aos refugiados.

A legislação brasileira possui papel fundamental para o funcionamento e segurança dos migrantes no país. A Lei nº 9.474/1997, que regulamenta o Estatuto dos Refugiados de 1951, com a Lei de Migração nº 13.445/2017, garantem não apenas os direitos básicos dos refugiados, mas também promovem uma abordagem mais humanitária e inclusiva ao tratar os imigrantes não mais como “estranhos”, mas como “migrantes”, ampliando as possibilidades de integração no país; Também sendo um reflexo da postura brasileira diante da crise migratória global, onde a proteção aos direitos dos refugiados não é vista apenas como uma obrigação jurídica.

A crescente diversidade de nacionalidades entre os refugiados que buscam o Brasil como destino, é outro fator que demonstra o apelo do país. O aumento expressivo das solicitações de refúgio é indicativo de que, além da proteção legal e da inclusão social, o Brasil oferece um ambiente relativamente estável e seguro, contrastando com as condições de risco que os refugiados enfrentam em suas nações de origem.

Este aumento também reflete a eficácia das políticas públicas implementadas para lidar com essa crescente demanda, como a Operação Acolhida, que tem sido crucial para garantir não apenas a assistência humanitária imediata, mas também a interiorização dos migrantes, promovendo uma integração mais equilibrada em diferentes regiões do país.

A política de interiorização, além de distribuir os refugiados por várias partes do Brasil, também oferece uma nova oportunidade de vida para os migrantes, de forma que, a estratégia tem contribuído para a melhoria da qualidade de vida dos refugiados, ajudando-os a superar barreiras que, em muitos casos, são impostas pela sobrecarga de recursos nas áreas de fronteira, como Roraima, onde inicialmente muitos migrantes se concentram.

Além disso, é importante destacar que o Brasil, por meio da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA), busca organizar serviços e programas específicos para atender as necessidades de refugiados, migrantes e apátridas. Essa estrutura vai além de fornecer abrigo e alimentos, pois visa integrar os refugiados à sociedade brasileira, promovendo sua autonomia como indivíduo e sujeito de direitos.

A implementação desses direitos não se limita à simples concessão de serviços, mas envolve o fortalecimento de um sistema que permite aos refugiados uma vida digna e uma chance real de recomeçar. O Brasil não apenas cumpre suas obrigações internacionais com base nas convenções de direitos humanos, mas também se beneficia da diversidade cultural, social e econômica que os refugiados trazem consigo.

No entanto, é preciso destacar que, apesar dos avanços e das iniciativas positivas, os desafios para a plena integração dos refugiados no Brasil ainda são grandes. Muitos refugiados enfrentam obstáculos sociais e culturais significativos, como o preconceito e a discriminação, além de dificuldades econômicas que limitam seu acesso ao mercado de trabalho formal e à moradia digna.

Dessa forma, apesar da segurança do funcionamento das políticas públicas e ações governamentais, o processo de integração deve ser contínuo, no qual se deve acompanhar as necessidades que vierem a surgir com o aumento de refugiados em território brasileiro. O Brasil, ao adotar uma postura de acolhimento e inclusão, reage com responsabilidade como parte da comunidade internacional e fortalece sua imagem como um país comprometido com os direitos humanos e com a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, os motivos que fazem o Brasil um destino para a busca de refúgio estão intimamente ligados à sua legislação progressista, suas políticas de acolhimento eficazes, e sua tradição de solidariedade internacional. O país, ao investir na inclusão social e no acesso a direitos básicos, tem se mostrado um exemplo de acolhimento, contribuindo para a reconstrução da vida de milhares de refugiados, ao mesmo tempo em que se beneficia da riqueza cultural e social trazida por esses indivíduos.

A continuidade e o aprimoramento dessas políticas serão essenciais para consolidar o Brasil como um verdadeiro país acolhedor e comprometido com a justiça e os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Tendências Globais: deslocamento forçado em 2023**. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1951**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nova York, 1967**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_a\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ed.). **Dados: refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 27 nov. 2024.

AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. **Educação para além da Matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a Resolução nº 1/2020**. Revista Teias, Rio de Janeiro, v. 23, n. 69, p. 134-146, abr. 2022. Disponível em <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-03052022000200134&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-03052022000200134&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 04 abr. 2025. Epub 28-Fev-2023. <https://doi.org/10.12957/teias.2022.65969>.

BANCO MUNDIAL. **Migrantes e desenvolvimento: evidências e impactos econômicos**. Disponível em: <https://www.worldbank.org>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Diretrizes nacionais para a educação de jovens e adultos. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-cne-ceb-001-2020-11-13.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **O que é refúgio**. Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/politica-nacional-de-migracoes-refugio-e-apatridia-1>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/refugio-no-brasil> . Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde lança nota técnica com orientações de atendimento a migrantes, refugiados e apátridas**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/saude-lanca-nota-tecnica-com-orientacoes-de-atendimento-a-migrantes-refugiados-e-apatridas#:~:text=O%20Sistema%20%20C3%9Anico%20de%20Sa%20%20C3%BAde,inclusive%20migrantes%20%20refugiados%20e%20ap%20%20C3%A1tridas>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Operação Acolhida**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Observatório das Migrações Internacionais. **Imigração e Refúgio no Brasil: Retratos da década de 2010.** Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/Relat%C3%B3rio\\_Anual/Retratos\\_da\\_De%CC%81cada.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anual/Retratos_da_De%CC%81cada.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Observatório das Migrações Internacionais. **Refúgio em números 2024.** 9. ed. [S. l.], 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/copy3\\_of\\_RefugioemNmeros9edicaofinal.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/copy3_of_RefugioemNmeros9edicaofinal.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Lei de Migração e direitos dos migrantes, refugiados e apátridas.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/migrantes-refugiados-e-apatridas#:~:text=A%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20trouxe,do%20migrant e%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define critérios para a concessão de refúgio no Brasil. Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 27 nov. 2024.

CNBB – CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Casa Bom Samaritano, em Brasília (DF), acolhe o primeiro grupo de 19 migrantes venezuelanos.** CNBB, 2023. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/casa-bom-samaritano-em-brasilia-df-acolhe-o-primeiro-grupo-de-19-migrantes-venezuelanos/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos.** [2017]. Disponível em: Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967> Acesso em: 31 mar. 2025.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (org.). **IMDH.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra; PEREIRA, Giovana Agútolí. **Mudanças no procedimento de reconhecimento do status de refugiado no Brasil ao longo dos 25 anos da Lei 9.474/97 e seus impactos na proteção das pessoas refugiadas.** Rev. Interdiscip. Mobil. Hum, [s. l.], v. 30, n. 66, p. 165-190, 2022. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880006610>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/nfvG8RFv9mJHNterwWK6Kyw/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20Lei%209.474%2F97%20prev%C3%AA,da%20Lei%209.474%2F97>). Acesso em: 10 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Qual a diferença entre refugiados e migrantes?** Brasil UN, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72927-qual-diferenca-entre-refugiados-e-migrantes> . Acesso em: 21 mar. 2025.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. **Relatórios sobre Migração Internacional.** Disponível em: <https://www.iom.int/pt>. Acesso em: 10 abr. 2025.

USP. **Considerado país acolhedor, Brasil recebe apenas 2% dos refugiados no mundo.** Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/considerado-pais-acolhedor-brasil-recebe-apenas-2-dos-refugiados-no-mundo/>. Acesso em: 4 abr. 2025.